



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001475/2005-09
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-000.363 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2017
Assunto Diligência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BUNGE ALIMENTOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que votou pelo retorno do processo à DRJ para que analisasse os documentos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Os processos de números **13971.001036/2005-98** e **13971.001475/2005-09 (vinculados)**, referem-se à análise de Declarações de Compensação – DCOMP do sujeito passivo, no período de janeiro a junho de 2005 (1º e 2º trimestres de 2005), feita a partir dos arquivos digitais, demonstrativos e documentos fiscais entregues pelo sujeito passivo no âmbito daqueles processos de análise do direito creditório de Cofins/PIS/Pasep.

O Relatório de Auditoria Fiscal identifica as glosas dos créditos dos dois primeiros trimestres, as quais implicaram em insuficiências nos descontos de créditos informados no Dacon.

A insuficiência de contribuições de dezembro foi verificada após a apuração dos créditos e sua utilização em desconto constante do Dacon do 4º. trimestre de 2005, transmitido em 20/07/2009, gerando a lavratura do Auto de Infração n. **13971.003406/2010-99**, também vinculado.

O contribuinte alegou em sua defesa administrativa, resumidamente: (i) a não observância do prazo decadencial de 5 anos a partir do fato gerador, uma vez que teria recebido o despacho decisório com a glosa dos créditos em 18/08/2010, quando a exigência da COFINS seria referente a fatos geradores de maio de 2005; (ii) o direito ao crédito que teria sido indevidamente glosado pela fiscalização.

A DRJ, então, ao analisar o caso, entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Insatisfeito com o teor desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, através do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ocorre que os processos de compensação **13971.001036/2005-98** e **13971.001475/2005-09** findaram sendo apensados ao Proc. **13971.003406/2010-99**, deixando, portanto, de possuir andamento próprio.

Em sessão realizada em 26/04/2016 nos autos do Auto de Infração n. **13971.003406/2010-99**, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de determinar: (i) que os processos de compensação/ressarcimento nº 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 fossem saneados, no sentido de retirar dos mesmos a qualidade de apensados, determinando-se a distribuição dos mesmos perante este Conselho, para que tenham andamento e julgamento próprios; (ii) determinar a vinculação de tais processos ao Auto de Infração n. **13971.003406/2010-99**, para que sejam julgados em conjunto; (iii) determinar também a vinculação do Processo nº 13971.001474/2005-56, para que também fosse julgado em conjunto.

Ocorre que o Processo nº 13971.001474/2005-56, antes do cumprimento da diligência em questão, foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento em sessão realizada no dia 19 de maio de 2016 (Acórdão nº 3302003.218), o que tornou prejudicado o cumprimento da diligência no que tange ao item (iii) acima.

Atendida a diligência em questão quanto aos demais processos, os autos retornaram a esta julgadora, para fins de julgamento.

Processo nº 13971.001475/2005-09
Resolução nº **3301-000.363**

S3-C3T1
Fl. 672

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Conforme acima narrado, verifica-se que a presente demanda deverá ser julgada em conjunto com os processos n. 13971.003406/2010-99 e 13971.001036/2005-98. Logo, o andamento de um processo influenciará diretamente no outro.

Traz-se a seguir, portanto, o conteúdo da decisão proferida nos autos do auto de infração (Proc. 13971.003406/2010-99), cuja conclusão deverá, diante do contexto acima narrado, ser a mesma para a presente demanda.

"Do Recurso Voluntário - Preliminar de nulidade apresentada nos processos n. 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09

Conforme acima relatado, o presente auto de infração deverá ser julgado em conjunto com os processos n. 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, pois a cobrança aqui realizada só se sustenta na medida em que os referidos processos de compensação sejam julgados.

Da análise de ditos processos de compensação, verifica-se que consta dos Recursos Voluntários ali apresentados um pedido preliminar no sentido de que seja reconhecida a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que aquele DRJ teria, através de resolução da DRJ (vide fl. 825 do Proc. 13971.001036/2005-98), se recusado, sem razões legais, a analisar novos documentos e determinar diligências quando houvesse dúvida quanto aos documentos acostados. Alegou, ainda, que a negativa constante da Resolução iria de encontro com o entendimento do CARF sobre o tema.

Assim, requereu a decretação da nulidade do acórdão recorrido, para que novo seja proferido, oportunizando a diligência e esclarecimentos necessários aos pontos de dúvida elencados, o que se requer.

Em sessão de julgamento realizada em 24/10/2013, este Conselho entendeu por decretar a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A apensação de processos e a falta de uma decisão única, levando-se em conta os processos apensados, o total dos créditos financeiros, as glosas dos valores, os débitos cuja compensação foram homologadas, em parte, os débitos remanescentes da compensação e o ressarcimento deferido, bem como a não apreciação das provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade implicam cerceamento do direito de defesa do contribuinte e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Processo Anulado

Verifica-se, contudo, que o Relator entendeu, naquela oportunidade, que configuraria cerceamento do direito de defesa do contribuinte a não apreciação da documentação acostada junto com a impugnação. Sendo assim, na nova decisão proferida, a Julgadora fez questão de consignar que toda a documentação juntada com a impugnação fora apreciada, não tendo sido considerada a documentação intempestivamente apresentada, por deliberação unânime da DRJ.

Neste ponto, entendo que o não acatamento da documentação apresentada intempestivamente pelo contribuinte não leva à nulidade da decisão outrora proferida. Isso porque tal negativa não se deu "sem razões legais". Ao contrário, constata-se da leitura da referida resolução que o não acatamento da juntada posterior de documentos deu-se em razão da falta de comprovação de uma das causas indicadas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, necessidade de atestar fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos). Ou seja, a fiscalização possuía respaldo normativo para assim proceder.

Não vislumbro, portanto, causa de nulidade do acórdão recorrido.

De outro norte, é cediço que este Conselho, em atenção ao princípio da verdade material, tem admitido, em determinadas situações, a juntada de documentos a posteriori pelo sujeito passivo, desde que a documentação apresentada seja relevante à solução da lide. No caso específico aqui analisado, o contribuinte anexou aos autos, antes mesmo do julgamento de primeira instância administrativa, uma série de notas fiscais relativas à comprovação atinente à Linha 1 (Glosa 1), Linha 2 (Glosa 2), Linha 3 (Glosa 1), Linha 7 (Glosa 1) e Linha 18 (Glosa 2).

Acontece que ditos documentos, de fato, não chegaram a ser considerados pela fiscalização, exclusivamente em razão do entendimento acerca da extemporaneidade da sua apresentação. E o reconhecimento da nulidade determinada no Acórdão proferido por este Conselho em 24/10/2013 não supriu tal omissão, pois determinou que fossem apreciados os documentos juntados juntamente com a impugnação. Ou seja, até o momento, não foram apreciados os documentos apresentados pelo contribuinte após a impugnação.

Ademais, de uma análise superficial de tais documentos, verifica-se que estes são relevantes à solução desta lide, podendo configurar provas suficientes à comprovação de parte do direito creditório pleiteado.

Sendo assim, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a autoridade fiscal competente analise os documentos anexados aos autos pelo contribuinte e não admitidos pela decisão recorrida conforme Resolução de fls. 825 dos autos, pronunciando-se expressamente sobre a aptidão de tais documentos a comprovar parte do direito creditório objeto da presente demanda, bem como indicando os valores a serem admitidos.

Após, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar quanto ao conteúdo dessa diligência, para que possa se manifestar sobre a mesma no prazo legal.

Tendo em vista a conexão da presente demanda com os processos n. 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, destaque-se que estes também deverão ser baixados em diligência, até porque, a conclusão obtida em um caso está intrinsecamente ligada à solução dos demais".

Diante do acima exposto, entendo que a presente demanda também deve ser baixada em diligência, nos termos do voto acima proferido.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora